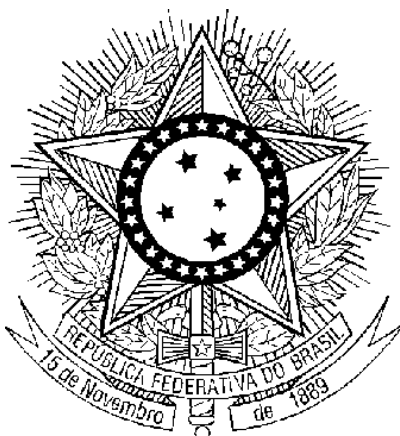




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.016, DE 2011

(Dos Sr.Valmir Assunção e outros)

Modifica o art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5946/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.11** Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados em períodos não superiores a cinco anos, mediante ato normativo dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agropecuária no período.

Parágrafo Único. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo aplica-se o disposto no artigo 319 do Código Penal.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no artigo 11 da Lei nº 8.629/93, visa dar presteza ao comando legal, considerando que os avanços científicos e tecnológicos revolucionaram o processo produtivo agrícola nas últimas décadas e, portanto, não é possível continuar avaliando a produtividade agrícola com base em índices de produtividade de 1975.

Também, os índices de produtividade são constantemente atualizados, a cada safra, seja pelas empresas públicas, seja pelas mais diversas organizações que acompanham o dinamismo do setor agropecuário.

A última atualização dos índices já faz mais de 20 anos, apesar da Lei prever a periodicidade da atualização. Para evitar que este elemento essencial para a realização justa da reforma agrária não fique dependendo exclusivamente da vontade subjetiva das autoridades que têm a competência legal para editar os Atos Administrativos, é que propomos, também, a aplicação do artigo 319 do Código Penal, caracterizando como crime de prevaricação a não edição do ato normativo.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2011.

Dep. Valmir Assunção
PT-BA

Dep. Marcon
PT-RS

Dep. Luci Choinacki
PT-SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

I - localização do imóvel; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

II - aptidão agrícola; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

III - dimensão do imóvel; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

IV - área ocupada e anciandade das posses; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007)

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
